

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2022-00005

Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Sr. Marco Antônio Lage Rolim

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA INFLUENZA A+B EFICAZ PARA DETECTAR O VIRUS INFLUENZA E SUBTIPO H3N2 PARA ATENDER A DEMANDA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DO ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DESTA MUNICIPALIDADE.

1- RELATÓRIO: edital e minuta do contrato

1

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, representado pelo Sr. **Marco Antônio Lage Rolim**, nomeado pela portaria nº 830 de 14 de janeiro de 2022 à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à licitação na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2022-00005**, cujo objeto é a Aquisição de testes rápidos para influenza A+B eficaz para detectar o vírus influenza e subtipo H3N2 para atender a demanda dos usuários do Sistema Único De Saúde (SUS) desta municipalidade.

Vieram aos autos instruídas com seguintes documentos: a) Ofício nº01/2022; b) Solicitação de despesa; c) Memorando n.º 144/2022-ADM; d) Memorando n.º 007/2022-FMS; e) Solicitação de pesquisa de preços; f) Despacho sobre existência de recursos orçamentários; g) Cotações de preços das seguintes empresas: Farma Med Eireli, M.C. Melo Clinica Estética Eireli, Celso Ramos da silva, f) Mapa de preços do mercado local; g) Declaração de adequação Orçamentária; h) Termo de Referência; i) Aviso de dispensa de licitação; j) Publicações; l) Autuação; m) Portaria de designação dos Membros da CPL; n) Abertura do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação; o) propostas recebidas; p) Documentos contratuais da empresa E.S. Soluções Eireli, certidões negativas, licenças de operação, Atestado de capacidade técnica, r) Justificativa da escolha do Fornecedor; s)

Despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer; t) Declaração de dispensa n.º 005/2022; u) Contrato administrativo.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando

a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de “Licitação”, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3

Assim, o artigo 75, inciso II da nova Lei Federal n.º 14.133/2021 que entrou em vigor em 01 de abril de 2021, diz que é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Analisando os autos do procedimento licitatório, verificam-se que constam todos documentos necessários para a instrução do feito, sendo eles: a) três pesquisa de mercado realizado pelo Setor de Licitação; b) a empresa escolhida apresentou o menor valor para realizar os serviços; c) o valor global orçado para contratação da empresa especializada na realização de testes rápidos para influenza A+B eficaz para detectar o vírus influenza e subtipo H3N2 é de R\$ 28.096,00 (vinte e oito mil e noventa e seis reais).

Houve a publicação do procedimento em sitio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de (03) três dias uteis de aviso, com a especificação do objeto pretendido e com a

manifestação de interesse da Administração em obter proposta adicionais de eventuais interessados.

Os autos do processo estão devidamente instruídos, conforme as diretrizes do artigo 72, constatei que a minuta do contrato administrativo consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021.

Há existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, e a fiscalização do contrato, conforme dispõe o artigo 92 da Lei de Licitações.

Portanto, o Contrato administrativo em comento, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/22021, assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta.

Por último, verifico estar presente o interesse público na contratação de pessoa jurídica especializada em de testes rápidos para influenza A+B eficaz para detectar o vírus influenza e subtipo H3N2 para atender a demanda dos usuários do Sistema Único De Saúde (SUS) do Município de Rio Maria-Pará, uma vez que os serviços contratados visam a saúde e o bem-estar dos seus cidadãos.

4- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, **OPINAMOS** favoravelmente pela homologação do procedimento em favor do licitante **E.S SOLUÇÕES EIRELI**, CNPJ n.º 31.976.468/0001-40 com valor de R\$ 28.096,00 (vinte e oito mil e noventa e seis reais), uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço e por apresentar a proposta mais vantajosas para Administração.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará, 21 de fevereiro de 2022

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021

5